TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04701/18

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Manoel Batista Chaves Filho
Denunciante: Lafayette Feitosa Coutinho Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – SEGUROS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA COMUNA – DENÚNCIA – REVOGAÇÕES DOS FEITOS – PERDAS SUPERVENIENTES DE OBJETOS – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01312/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 045/2017 e do Contrato n.º 083/2017, originários do Município de Ingá/PB, objetivando as contratações de seguros para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e microônibus pertencentes à Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.

2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, subscritor de denúncia encartada aos autos, e ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, Prefeito do Município de Ingá/PB.

3) *ENCAMINHAR* recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, para que o mesmo inclua no SÍTIO ELETRÔNICO/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da aludida Comuna a informação acerca da revogação do Pregão Presencial n.º 045/2017.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04701/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04701/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2017, e do Contrato n.º 083/2017, originários do Município de Ingá/PB, objetivando as contratações de seguros para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e microônibus pertencentes à Comuna.

Inicialmente, cabe informar que o presente álbum processual foi instaurado em cumprimento a determinação exarada nos autos do Processo TC n.º 13637/17 (item "3" da DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00107/17, devidamente referendada pelo ACÓRDÃO AC1 – TC – 02541/17), respeitante à denúncia formulada pelo Sr. Lafaytte Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, acerca de possíveis irregularidades no certame licitatório realizado pela Comuna de Ingá/PB. Na referida deliberação, o relator decidiu, além da formalização de novo feito a ser instruído com base na documentação a ser enviada pelo Alcaide, a anexação da mencionada delação.

Após a devida autuação, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos e nos dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, emitiram o relatório, fls. 438/441, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) o valor total licitado foi de R$ 66.112,00; b) o certame foi homologado no dia 04 de agosto de 2017; c) a licitante vencedora foi a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; d) o contrato também foi assinado em 04 de agosto do mesmo ano, com vigência prevista de 12 (doze) meses; e) o ajuste foi revogado no dia 19 de setembro de 2017, com a justificativa da necessidade de contenção de despesas provocadas pela crise financeira instalada no País; f) os gastos empenhados com seguros de veículos no período de agosto de 2017 a abril de 2018 somaram R$ 6.874,74 (R$ 1.374,95 em 2017 e R$ 5.499,79 em 2018); e g) o Portal da Transparência da Urbe de Ingá/PB apresenta a informação da conclusão do certame.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, destacando a desnecessidade de procedimento licitatório para o montante dos dispêndios empenhados até abril de 2018, pugnaram, em suma, pelo arquivamento do presente caderno processual, diante da revogação do Pregão Presencial n.º 045/2017. Além disso, sugeriram a inclusão no SÍTIO ELETRÔNICO/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da Urbe da informação acerca da revogação do certame.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral nesta assentada.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 04701/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Com efeito, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 438/441, verifica-se que o Pregão Presencial n.º 045/2017, objetivando as contratações de seguros para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e microônibus pertencentes ao Município de Ingá/PB foi revogado pelo Alcaide, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no dia 19 de setembro de 2017. Logo, ante a perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

> Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.
>
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I – (...)
>
> IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Por fim, no que tange à falta de inserção da informação sobre a revogação do aludido procedimento no SÍTIO ELETRÔNICO/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da Urbe de Ingá/PB, mister se faz recomendar ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, para que o mesmo corrija a omissão, haja vista os ditames previstos no art. 8º, § 1º, inciso IV, § 2º e § 3º, inciso VI, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *verbo ad verbum*:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

PROCESSO TC N.º 04701/18

> I – (...)
>
> IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> V – (...)
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuseram, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
>
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
>
> I – (...)
>
> VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; (destaques presentes no texto original)

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópia desta decisão ao Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, subscritor de denúncia encartada aos autos, e ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, Prefeito do Município de Ingá/PB.

3) *ENCAMINHO* recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, para que o mesmo inclua no SÍTIO ELETRÔNICO/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da aludida Comuna a informação acerca da revogação do Pregão Presencial n.º 045/2017.

4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:33



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL